



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2013183-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE SOARES DA SILVA MACEDO, é agravado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.714
AGRAVO N° : 2013183-33.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FELIPE SOARES DA SILVA MACEDO
AGRAVADO : BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu os pedidos de efeito suspensivo e tutela de urgência recursal. INCONFORMISMO do agravante deduzido no Recurso. EXAME: julgamento do Agravo de Instrumento que tornou prejudicado o exame do pedido recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013183-33.2025.8.26.0000, indeferiu os pedidos de efeito suspensivo e tutela de urgência recursal (fl. 166).

Argumenta o agravante, em resumo, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal e do efeito suspensivo, considerando a incompetência territorial do Juízo “*a quo*” para o julgamento da Ação, a abusividade dos encargos contratuais, a capitalização diária dos juros sem indicação da taxa diária e a ausência de notificação para constituição do devedor em mora (fls. 1/30).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013183-33.2025.8.26.0000, indeferiu os pedidos de efeito suspensivo e tutela de urgência recursal (fl. 166).

Malgrado a insistência do agravante, que pugna pela concessão da tutela de urgência recursal e do efeito suspensivo, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o Agravo de Instrumento nº 2013183-33.2025.8.26.0000 já foi julgado, circunstância que tornou prejudicado o exame deste Agravo Interno.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora